

DECISÃO N° 1848958, DE 13 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25755.353357/2020-48

AIS nº 1312833207 - CVPAF-PB

Autuada: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A

A empresa **SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A** foi autuada em 28/02/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 31, 35 e 79 da RDC/ANVISA n. 72, de 30 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação supracitada foi constatada a presença de vetores na fase adulta (barata) na área de preparo de alimentos e, constatou-se também, que o alimento (água potável) ofertado para consumo humano da tripulação foi obtida de fonte não aprovada pela autoridade competente.

[...]

Notificada da autuação em 08/05/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 12/06/2020 (fls. 08-85), alegando, em suma, nulidade do AIS, visto que a descrição da infração se encontra genérica e insuficiente, dificultando a defesa, que a autuação carece de motivação, que não há relatório de vistoria mencionando a real motivação e extensão das consequências negativas à saúde e cita que não foi mencionada a quantidade de insetos encontrados nos armários da cozinha de bordo.

Assevera que sempre adotou providências quanto à prevenção e controle de pragas contratando empresa devidamente autorizada para tal e cita que, mesmo com todos os cuidados, eventualmente poderá aparecer um ou outro inseto no interior da embarcação, mas que se trata de situação pontual.

Argumenta que a água potável disponibilizada para consumo humano no interior da embarcação trata-se de água mineral adquirida de fornecedores idôneos, salienta que a água

disponibilizada no local não é destinada a consumo humano, sendo utilizada para a limpeza da embarcação, e conta com laudo de potabilidade com os limites em conformidade com as disposições legais e; por fim, requer o cancelamento e arquivamento do AIS e solicita, ainda, que as notificações sejam enviadas para o endereço do advogado constante na sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que o relatório da inspeção sanitária realizada a bordo do NAVIO REBOCADOR OMEGA foi devidamente registrado no sistema Porto Sem Papel — PSP (folhas 4 a 6 dos autos), que, acerca da motivação para lavratura do AIS, no corpo do AIS está escrito que a defendente foi autuada por infringir os artigos 31, 35 e 79, da RDC/ANVISA nº 72/2009 e ressalta que a água ofertada pela autuada para consumo da tripulação (banho, higiene bucal, produção de alimento e lavagem de utensílios de uso doméstico) foi obtida de fonte não autorizada pela Anvisa e não é detentora de AFE, que o laboratório que analisou amostra da água não atendeu a todos os parâmetros estabelecidos na RDC/ANVISA 91/2016, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 86-95).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 33.112.152/0036-65, da Autuada, se encontra baixado por incorporação desde 01/01/2021 (Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ emitida em 22/11/2021), tendo sido incorporada pela empresa WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 03.562.124/0001-59. Diante disso, o presente processo deve prosseguir em face da empresa incorporadora mencionada (consulta realizada ao Sistema de Informação SERPRO em 22/11/2021).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação N° 9081062 (fls. 05-

07), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas visto que a motivação da infração está plenamente descrita no Auto de Infração, em epígrafe, assim como a correta tipificação legal.

Ainda, no que se refere a nulidade do AIS por ausência de informações como, por exemplo, a quantidade de insetos encontrados nos armários da cozinha de bordo, não merece acolhimento. Para caracterização da infração descrita no Auto e, frise-se, prevista na legislação mencionada, não há necessidade da especificação da quantidade de insetos encontrados, a presença de uma única barata adulta já autoriza a lavratura do AIS.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 79, "A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais."

O dispositivo legal transcrito acima é claro ao afirmar que a embarcação deve estar livre de insetos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva. O risco que as baratas oferecem aos seres humanos se dá pelo fato de que carregam em seus corpos bactérias, protozoários, fungos e vírus, podendo agir como vetores para nos contaminar. São insetos que comem qualquer coisa, tendo preferência por doces, alimentos gordurosos e de produtos de origem animal, e, portanto, deve-se manter a limpeza adequada dos ambientes para não os atrair.

Assim, as alegações da Autuada quanto às providências de prevenção e controle de pragas, não são capazes de descaracterizar a infração sanitária e excluir a sua responsabilidade. Como dito anteriormente, há que se realizar um controle mais rigoroso desses insetos, e manter a limpeza adequada da embarcação.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco

sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art.50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (CNPJ da empresa incorporadora consultado em 22/11/2021), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 98) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 95).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/04/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1848958** e o código CRC **51F173C2**.
